

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2011 (Apensos os PLs 1.993/2011 e 2.544, de2011))**

Altera a redação dos arts. 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar a alocação de recursos nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios para o financiamento e a manutenção dos Conselhos Tutelares.

**Autor:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relator:** Deputado JOÃO ANANIAS

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar que a previsão dos recursos necessários à manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares deverá constar de lei orçamentária federal, estadual e municipal.

Ainda, modifica a redação do §1.º-A do art. 260 para acrescentar como prioridade a ser atendida com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, a manutenção e o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Finalmente, acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.242/1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, para determinar que os recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser repassados aos fundos municipais da

criança e do adolescente para atender, prioritariamente, a manutenção e o financiamento dos Conselhos Tutelares.

Justifica a autora a sua iniciativa sustentando que a função primordial dos Conselhos Tutelares é a de fazer valer as normas do ECA sem existir, atualmente, nenhuma norma que contemple os referidos conselhos.

A esta proposição foram apensados:

- **PL 1.993/2011**, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, que determina que “serão destinados anualmente aos Conselhos Tutelares Municipais até 5% (cinco por cento) do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto de Renda, referente às doações feitas aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas”, e 2,5% por meio dos fundos estaduais nos termos do art. 260 do ECA;

- **PL 2.544/2011**, da Deputada Érika Kokay, que modifica os arts. 131, 132 e 134 do ECA, estabelecendo que deverá haver um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes, cabendo à lei municipal ou distrital dispor sobre o seu funcionamento e estabelecer dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares bem como custeio de suas atividades, como remuneração dos integrantes do conselho, custeio de despesas, espaço adequado para a sede e transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função.

As proposições se sujeitam à apreciação conclusiva pelas Comissões e seguem sob o regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como visto do relatório, as três proposições pugnam para que sejam destinadas verbas aos Conselhos Tutelares, que foram pensados, quando da elaboração do ECA, para serem da sociedade e não um braço do Estado, como propõe o PL 2.544/11.

A importância do envolvimento da sociedade na proteção da criança e do adolescente e o engajamento dos conselheiros com a questão, independentemente de retorno financeiro, é o que foi pensado para fazer a diferença no tratamento da questão.

A filosofia dos elaboradores do ECA é a de que as pessoas trabalhem nos Conselhos Tutelares porque acreditam na causa e não por conta das vantagens materiais auferidas.

Todavia, a luta por destinação de verba a esses conselhos é matéria constante nesta Casa. Por isso mesmo a matéria é difícil e exige bastante reflexão.

Diante do que foi dito, penso que o melhor caminho não seria o do PL 2.544/2011, que prevê dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares bem como custeio de suas atividades, de despesas, remuneração dos integrantes do conselho, espaço adequado para a sede e transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função. Uma estrutura tal qual a prevista iria, sem dúvidas, atrair pessoas pelas prerrogativas do cargo e não pelo interesse com a causa.

Entre os outros dois projetos, não vejo como elaborar um substitutivo uma vez que a proposta de um exclui, necessariamente, a proposta do outro: ou são destinados percentuais do imposto deduzido ou se determina que lei orçamentária federal estadual e municipal determine a previsão dos recursos necessários para a manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Pessoalmente, penso que a proposta no PL 1.993/2011 seja mais eficaz porque propõe a destinação de verba que pode ser abatida do imposto devido.

Na verdade, é a Comissão de Finanças e Tributação que irá dizer, efetivamente, da viabilidade dessas proposições. No mérito, todas elas são meritórias.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL 1.993/2011 e pela rejeição dos PLs 1.735/2011 e 2.544/2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado JOÃO ANANIAS

Relator